



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ
GABINETE PROCURADOR-CHEFE
RUA DR. JOSÉ LOURENÇO, 3000 - JOAQUIM TÁVORA - CEP. - 60455-525 - FONE: (85) 3401.2323

PARECER n. 00011/2018/GAB-PFIFCE/PFIFCEARÁ/PGF/AGU

NUP: 00819.000013/2018-00

PROCESSO Nº: 23264.000470.2018-13

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Ilma. Diretora-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca da legalidade de aplicação de avaliações e metodologias de ensino diferenciadas a estudantes com necessidades não formalmente diagnosticadas, e da possibilidade de emissão de pareceres descritivos de necessidade de acompanhamento pedagógico diferenciado para nortear os docentes nas adaptações curriculares, metodológicas e avaliativas.

2. O processo se encontra integralmente anexado ao SAPIENS.
3. É o que importa relatar, passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, à Luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa, conforma procedimento recomendado pela Consultoria Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas.

5. Conforme as pontuações elencadas no Ofício Nº 001/2018 – DG, sequencia 4 dos autos, indaga a Administração acerca: ***(i) se há entraves legal que permita a aplicação de avaliações e metodologias de ensino diferenciadas a estudantes com tais necessidades não formalmente diagnosticada; e (ii) se a equipe multidisciplinar composta por psicóloga, técnico em assuntos educacionais, juntamente com o Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), podem emitir pareceres descritivos da necessidade de acompanhamento pedagógico diferenciado para nortear os docentes nas adaptações curriculares, metodológicas e avaliativas de forma a garantir ao estudante com dificuldades severas de aprendizagem que o mesmo atinja os objetivos mínimos que lhe confira direito a diploma regular.***

II.1 – DO DIREITO À EDUCAÇÃO

6. Reconhecendo-se a educação como necessária para a fruição dos demais direitos, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9.394/96 a colocaram como direito fundamental do indivíduo e dever do Estado e da família.

7. No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata da questão educacional em seu art. 26:

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

8. No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

9. Trata-se, portanto, de direito público subjetivo, podendo o titular desse direito exigir seu imediato cumprimento.

10. Ainda, o inciso IV, art. 4º, da LDB 9.394/1996 afirma o dever do Estado com a educação, estabelecendo garantias como:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Nesse seara, entende-se que o direito à educação exige do Estado a adoção de medidas que não apenas garantam o acesso ao sistema de ensino, mas a permanência, em igualdade de condições, incluindo-se, portanto, as pessoas com deficiência.

11. Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...)

II.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO ALUNO DIAGNÓSTICO FORMALIZADO EM LAUDO MÉDICO

12. No que tange a possibilidade de exigência de diagnóstico formalizado em laudo médico, o MEC publicou a NOTA TÉCNICA Nº 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPPE, que ilumina:

“A inclusão de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em escolas comuns de ensino regular ampara-se na Constituição Federal/88 que define em seu artigo 205 “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, garantindo, no art. 208, o direito ao “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”. Ainda em seu artigo 209, a Constituição Federal estabelece que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. (...)

“A exigência de diagnóstico clínico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, para declará-lo, no Censo Escolar, público alvo da educação especial e, por conseguinte, garantir-lhes o atendimento de suas especificidades educacionais, denotaria imposição de barreiras ao seu acesso aos sistemas de ensino, configurando-se em discriminação e cerceamento de direito.”

13. Desse modo, a escola, ao identificar possível dificuldade de aprendizado pelo aluno, deve acionar a equipe multidisciplinar da área de saúde, a fim de obter um diagnóstico que informe acerca da integridade intelectual e emocional que permita o aprendizado em regime especial.

14. Ressalte-se que a necessidade de diagnóstico se dá para respaldar a aplicação de avaliações e metodologias de ensino diferenciadas a estudantes com necessidades cunho estritamente educacional, a fim de que as estratégias pedagógicas e de acessibilidade possam ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem.

15. Tal aplicação, portanto, não fica condicionada a existência de laudo médico do aluno.

16. É imprescindível ressaltar que a impossibilidade de exigência de laudo médico não exclui a necessidade de diagnóstico formal por pessoa capacitada para tal, visto que não há o que se falar em discricionariedade da Administração Pública, quando a lei esclarece sobre determinado assunto. Veja:

LEI 13.146 DE 6 DE JULHO DE 2015

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação. (grifou-se)

17. A lei é concisa ao delimitar a necessidade de avaliação da deficiência por equipe multiprofissional, sem, entretanto, aferir o instrumento adequado de avaliação. Neste caso, o parecer é o instrumento adequado para comprovar a existência de deficiência que torna necessário o ensino diferenciado em seu caso específico, assim como substanciar futuras decisões a respeito da metodologia adequada em tais situações. Leia:

9.1. Na RESOLUÇÃO CFP N.º 017/2002, DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, define-se o conceito de parecer:

5 – PARECER

5.1. Conceito e finalidade do Parecer

O Parecer é uma manifestação técnica fundamentada e resumida sobre uma questão focal do campo psicológico cujo resultado pode ser indicativo ou conclusivo. O Parecer tem como finalidade apresentar resposta esclarecedora, no campo do conhecimento psicológico, através de uma avaliação técnica especializada, de uma “questão-problema”, visando a dirimir dúvidas que estão interferindo na decisão, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta, que exige de quem responde competência no assunto.

18. Reitera-se que a impossibilidade de exigência de laudo médico não exclui a necessidade de parecer elaborado por equipe multidisciplinar. Ademais, tem-se no âmbito do IFCE:

Os Núcleos de Acessibilidade às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (NAPNEs) são responsáveis pela coordenação das atividades ligadas à inclusão e à acessibilidade. (...)

São objetivos dos NAPNES:

I. Buscar a quebra de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, educacionais e atitudinais na Instituição de ensino.

II. Promover condições necessárias para o ingresso, a permanência e o êxito educacional de discentes com necessidades educacionais específicas no IFCE;

(...)

IV. Atuar junto às coordenações de cursos, à equipe pedagógica e aos colegiados dos cursos oferecendo suporte no processo de ensino-aprendizagem dos estudantes com necessidades educacionais específicas, colaborando com a adaptação dos referenciais teórico-metodológicos.

III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, observando-se as margens normativas descritas nos itens 7, 8, 10, 13, 17, 18 e 19, CONCLUI-SE pela possibilidade de aplicação de avaliações e metodologias de ensino diferenciadas a estudantes com tais necessidades não formalmente diagnosticada, assim como pela possibilidade/necessidade de manifestação técnica descritiva de necessidade de acompanhamento pedagógico diferenciado para nortear os docentes nas adaptações curriculares, metodológicas e avaliativas, pela equipe multidisciplinar do IFCE, tendo em vista a obrigação de assegurar a permanência e o aprendizado dos alunos com deficiência matriculados no *Campus Itapipoca*.

Fortaleza/CE, 25 de janeiro de 2017.

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00819000013201800 e da chave de acesso 08156958